



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

13
[assinatura]

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 54/05

Ref.: Processo 52400.000423/05

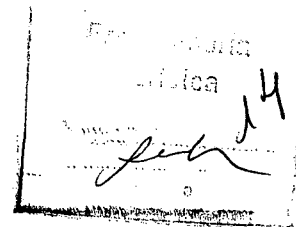
Em, 01/03/05

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. A LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL PROÍBE O REGISTRO COMO MARCA DE SÍMBOLOS NACIONAIS. CONFIGURA-SE CRIME A REPRODUÇÃO OU IMITAÇÃO DE ARMAS, BRASÕES OU DISTINTIVOS NACIONAIS, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO, EM MARCA, TÍTULO DE ESTALECIMENTO, NOME COMERCIAL, INSÍGNIA OU SINAL DE PROPAGANDA, OU USAR ESSAS REPRODUÇÕES OU IMITAÇÕES COM FINS ECONÔMICOS. SUBSÍDIOS JURÍDICOS QUE VISAM APENAS FUNDAMENTAR RESPOSTA À CARTA ENCAMINHADA PELO “4º TRIBUNAL FEDERAL DE JUSTIÇA ARBITRAL”.

Senhora chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do INPI sobre os termos de ofício encaminhado pelo MDIC.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

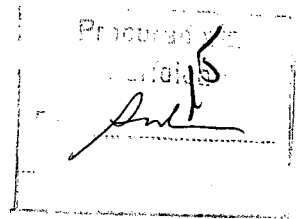


O "4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro" enviou correspondência à Presidência da República solicitando resposta sobre inúmeras questões referentes ao exercício da atividade de árbitro e sobre o uso de símbolos oficiais.

Diante de tal fato, a Diretoria de Documentação Histórica da Presidência da República, visando obter resposta aos questionamentos formulados, encaminhou cópia da carta ao MDIC, por considerar que na correspondência haveria matéria de sua competência.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial compete, por força do disposto no art. 2º, da Lei nº 5.648/70, com redação dada pela Lei nº 9.279, executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. Não se insere nas atribuições desta autarquia oferecer subsídios e/ou orientações para o exercício de negócios privados, nem muito menos fornecer orientações a particulares sobre a correta interpretação das normas referentes à propriedade industrial, ainda mais quando ausente caso concreto. Como órgão da administração pública, compete ao INPI exercer a atividade administrativa, não funcionando como órgão consultivo de contendas particulares.



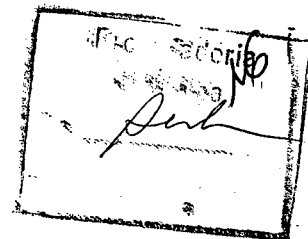
Partindo-se desta premissa e compulsando-se os termos da carta encaminhada pelo autodenominado "4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro" denota-se que a única questão que, aparentemente, teria alguma vinculação com as atribuições conferidas ao INPI seria a referente ao uso de símbolos oficiais pelo referido "Tribunal".

Neste passo, e apenas objetivando trazer à baila a legislação que rege tal matéria, há de se ter em vista em primeiro lugar que a Lei nº 9.729/96, no seu art. 124, I, dispõe que não poderão ser registrados como marca "*brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;*". Tal norma tem por escopo, dentre outras finalidades, proteger os símbolos nacionais, evitando que terceiros venham a se valer de tais símbolos no exercício de suas atividades, de qualquer natureza, causando confusão no mercado, na medida em que os símbolos nacionais deixam transparecer que aquele que dele faz uso é parte do Estado, é uma entidade de direito público ou encontra-se autorizado pela administração pública para exercer determinada atividade.

Em verdade, a reprodução ou imitação das armas, brasões ou distintivos nacionais, sem autorização, constitui crime tipificado no art. 191 da Lei da Propriedade Industrial:

"Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



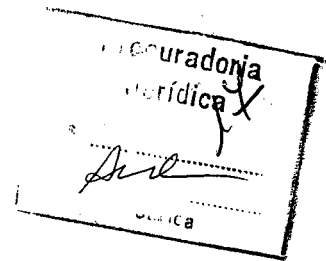
oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas."

Sendo assim, tendo em vista que o autodenominado "4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral" é uma entidade de direito privado, cujos membros exerceriam a atividade de árbitro, na forma e nos limites do que prescreve a Lei nº 9.307/96, não fazendo parte do Poder Judiciário nem se vinculando a nenhum órgão da administração pública, tendo competência apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, levando-se em conta ainda que a Lei nº 9.307/96 em nenhuma de suas disposições autoriza que árbitros utilizem símbolos oficiais, concluir-se-ia facilmente que o autodenominado "4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro" não poderia fazer uso, no exercício de suas atividades, dos símbolos oficiais.

Entretanto, ao que parece, o autodenominado "Tribunal" já vem fazendo uso de símbolos oficiais, conforme se infere da leitura de notícia



constante no sítio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro na *internet*:

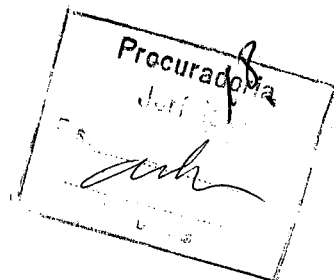
“23/09/2004 – Árbitros se apresentavam como juizes.

Árbitros se apresentavam como juizes.

O MPF através da Procuradora da República Neide Cardoso de Oliveira entrou com mandado para busca e apreensão na sede do 4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro, instituído pelos próprios criadores do cargo “juiz arbitral”. Este procedimento administrativo foi autuado em razão do recebimento de ofício da 7ª Vara Criminal Federal, acompanhado de um cartão de visitas, com o brasão da República Federativa, em nome de Christo A. Venieris, que se intitulava Juiz Presidente do referido Tribunal. A diferença entre o “juiz” do Tribunal Arbitral – na verdade árbitro - e o magistrado é que o primeiro, ao contrário do segundo, não precisa prestar concurso público e ser bacharel em Direito.

A PF cumpriu o mandado de busca e apreensão, expedido pelo juiz Marcelo Granado, da 7ª Vara e prendeu, em flagrante, duas pessoas que se identificaram como “juizes arbitrais” e apresentaram as carteiras falsificadas com o símbolo nacional aos policiais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



Também foram apreendidas no local outras carteiras, documentos e computadores que eram utilizados nas falsificações.”¹

Tal fato inclusive ensejou a apresentação de denúncia pelo MPF, dando início à ação penal pelos crimes de falsidade ideológica, dentre outros, conforme se confere das informações que constam na página da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro na *internet*:

“2004.51.01.490279-8 21000 - AÇÕES PENAIS

Autuado em 22/09/2004 - Consulta Realizada em 01/03/2005 às 13:06

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: CHRISTO ALEX VENIERIS E OUTROS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO E OUTROS

7ª VF Criminal Rio de Janeiro - MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

Juiz - Decisão: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

Objetos: FALSIDADE IDEOLOGICA; OUTROS CRIMES DO CODIGO PENAL; ESTELIONATO ; CRIME CONTRA A FE PUBLICA ; OUTROS CRIMES DA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE; FALSIFICACAO E/OU USO DE DOCUMENTO PUBLICO

Concluso ao Juiz(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO em 18/02/2005 para Decisão SEM LIMINAR por JRJMPI

¹ *In: www.prrj.mpf.gov.br/noticiais.*


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



Diante da regularidade formal da peça acusatória (art. 41, do CPP) e ausentes hipóteses que ensejariam a sua rejeição (art. 43, do CPP), recebo a denúncia.

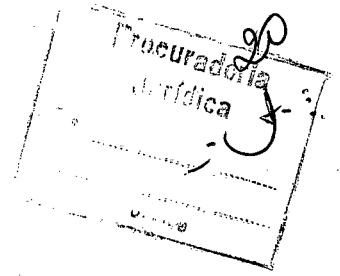
Citem-se os acusados CHRISTO ALEX VENIERIS, MARCELO GOMES DO COUTO GOUDARD e ANDRÉA PEREIRA ARANTES TRAVAGLIA GUIMARÃES para serem interrogados no dia 27/04/2005, às 13:30 horas, devendo constar do mandado o disposto no art. 5º, inciso LXXIV e a informação de que, caso os acusados não tenham ou não possam custear sua defesa, será nomeado defensor por ocasião do interrogatório."

À vista do exposto, cumpre apenas informar que o art. 124, I, da Lei nº 9.279/96 proíbe o registro como marca de brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais. Além do que, conforme a norma constante no art. 191 da Lei nº 9.279/96, constitui crime a reprodução ou imitação, sem autorização, de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/nº 0423/2005.

Em 15.03.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 054/2005, nos exatos limites dos subsídios fornecidos sobre a matéria de competência legal desta Autarquia.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

De acordo.
A Procuradoria
em 21.03.2005

Mauro Godré Maia
Procurador - Geral em exercício
Mat. SIAPE 449601